



**RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE PROPOSTAS APRESENTADAS AO CONCURSO
PÚBLICO Nº 03/2018 PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA**

**“EXECUÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE NA ÁGUA
NA RUA DOS BENTOS E NA RUA DO PONTEL - FASE 4”**

1. INTRODUÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dezoito, pelas 10 horas, nas instalações da Divisão de Ordenamento do Território, da Câmara Municipal da Marinha Grande, reuniu o júri designado para conduzir o procedimento de concurso para **“EXECUÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE NA ÁGUA NA RUA DOS BENTOS E NA RUA DO PONTEL - FASE 4”**, com a seguinte composição: Eng.ª Cristina Silva, na qualidade de presidente, Eng.º Rui Vicente e Arq.º Miguel Figueiredo, na qualidade de vogais, todos nomeados nos termos dos artigos 67.º, 68.º e 69.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

O júri reuniu-se para dar cumprimento ao disposto no artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos (CCP). O procedimento de concurso foi aberto por Despacho n.º 27/2018, do Sr. Vereador da Câmara, de 12 de fevereiro.

Nos termos do artigo 148.º do CCP, elabora-se o presente relatório.

2. AUDIÊNCIA PRÉVIA

a) 1.ª Audiência

Nos termos do artigo 147.º do CCP procedeu-se à audiência prévia dos concorrentes, tendo-lhes sido remetido o respetivo relatório preliminar, com menção do seguinte:

«Ex.mos Senhores,

Remetemos em anexo o relatório preliminar do concurso público n.º 03/2018.

Atentamente,

O Júri»

Durante o 1.º período reservado para a audiência prévia, que decorreu entre 08/03/2018 e 14/03/2018, foi apresentada uma reclamação do concorrente **N.º 6 - CONSTRUÇÕES ANTONIO LEAL, S.A.**, na qual alegava, entre o mais, que o concorrente N.º 8 - Desarfate - Desaterros de Fátima, Lda., classificou os documentos que integram a sua proposta como confidenciais, pelo que não foi possível consultá-los



O concorrente **N.º 8 - DESARFATE - DESATERROS DE FÁTIMA, LDA.** classificou os seus documentos como confidenciais por sua iniciativa, aquando da entrega da sua proposta. O Júri ao publicar as propostas na plataforma eletrónica assumiu que todas as propostas ficariam visíveis e acessíveis a todos, uma vez que ao efetuar a publicação, a plataforma não identifica qualquer anomalia.

Deste modo, assim que o concorrente **N.º 6 - CONSTRUÇÕES ANTONIO LEAL, S.A.** informa em sede de audiência prévia (inicial) que a proposta do concorrente N.º 8 não se encontra acessível, o Júri procede à sua publicitação documento a documento, retirando a confidencialidade. Por este motivo, procede à prorrogação de prazo da Audiência Prévia (inicial) por mais cinco dias úteis a contar do prazo da publicitação dos documentos confidenciais. A plataforma eletrónica não permite a prorrogação do prazo de uma Audiência Prévia, apenas permite terminar a Audiência e reiniciar uma “nova”. Trata-se de uma falha da plataforma eletrónica que já foi comunicada aos técnicos que fazem a gestão da mesma. A alternativa para proceder a uma prorrogação de prazo de uma Audiência Prévia iniciada foi a utilizada pelo Júri, terminar a Audiência e iniciar nova Audiência com o relatório preliminar inicial. No texto enviado a todos os concorrentes foi claramente dito que:

«...Ex.mos Senhores,

Tendo o Júri verificado que os elementos da proposta de um dos concorrentes não ficaram acessíveis a todos, por questões que dependem do funcionamento da plataforma eletrónica, procedeu-se agora à disponibilização desses elementos.

Deste modo, deu-se início a um novo período de audiência prévia que terminará a 20/03/2018 às 17h00.

As reclamações apresentadas no período inicial da audiência prévia anterior, serão respondidas após essa data.

Atentamente,

O Júri...»

b) 2.ª Audiência

Durante este segundo período reservado para a audiência prévia, que decorreu entre 14/03/2018 e 20/03/2018, foram apresentadas as reclamações pelos concorrentes **N.º 9 - J. D. V. CONSTRUÇÃO E OBRAS PUBLICAS, LDA**, e **N.º 6 - CONSTRUÇÕES ANTONIO LEAL, S.A.** A análise das reclamações efectuar-se-á adiante.



c) 3.ª Audiência

Foi novamente prorrogada a audiência prévia de 10/04/2018 a 16/04/2018, de modo a dar conhecimento a todos os concorrentes das mensagens trocadas entre o Júri e os concorrentes aos quais foi solicitado esclarecimentos após a abertura das propostas. Inseriu-se o relatório preliminar do procedimento a seguinte mensagem:

«Ex.mos Senhores,

No âmbito do procedimento de concurso em análise, foram solicitados esclarecimentos sobre as propostas apresentadas aos concorrentes. Vimos por este meio e ao abrigo do n.º 5 do artigo 72.º, disponibilizar a todos, os pedidos e respostas formulados.

Deste modo, deu-se início a um novo período de audiência prévia que terminará a 16/04/2018 às 17h00.

As reclamações apresentadas nas audiências prévias anteriores, serão respondidas após essa data.

Atentamente,

O Júri»

3. Análise das reclamações

Cabe, agora, proceder à análise das reclamações apresentadas:

Em primeiro lugar, cabe apreciar e decidir os fundamentos alegados pelo concorrente Construções António Leal, SA, no conjunto das 3 reclamações apresentadas:

O concorrente Construções António Leal, SA apresentou diversas reclamações no âmbito do presente procedimento, nas quais peticiona a exclusão da proposta apresentada pelo concorrente Desafarte, Lda., com suporte, em suma, nos seguintes fundamentos: 1) os documentos que integram a proposta estão classificados, pelo que não foi possível verificar da sua conformidade com as regras legais e regulamentares; 2) não foram disponibilizadas as comunicações mantidas com o referido concorrente, relativas a pedidos de esclarecimento sobre a sua proposta; 3) a apresentação de uma declaração correspondente ao anexo I em desacordo com o modelo constante do programa de procedimento constitui motivo de exclusão da proposta.



Em momento prévio à sua apreciação, deve avaliar-se da valia do argumento também apresentado de que o júri não respondeu a reclamações apresentadas anteriormente em sede de audiência prévia e que prorrogou, sem fundamento, o prazo de audiência prévia.

O júri só aprecia as alegações apresentadas pelo concorrente, em número de três na presente data, aquando da elaboração do relatório final, não existindo qualquer impedimento a esta opção, que se revela aliás conforme com o regime legal aplicável. Este é o momento de apreciação das alegações sucessivamente apresentadas pelo concorrente e de lhes dar uma resposta fundamentada, é o que se fará.

Não existiu a invocada ilegalidade na prorrogação do prazo de audiência prévia, pelo contrário. O júri tendo detetado que um concorrente, por sua iniciativa e sem a devida autorização, como é exigido no artigo 66.º, do CCP, classificou os documentos que integram a proposta, deveria ter cancelado essa classificação, para que todos os restantes concorrentes a eles pudessem aceder. No entanto, o júri só detetou essa situação tardiamente, isto é, na fase de audiência prévia, quando o concorrente Construções António Leal, SA invocou essa situação. É evidente que não dispendo os restantes concorrentes da faculdade de consulta de uma das propostas apresentadas, não restaria outra alternativa que não fosse a de prorrogar esse prazo para que qualquer um deles pudesse, se o entendesse, apresentar alguma reclamação. Tratou-se, aliás, da única forma de garantir o efetivo exercício do direito de audiência prévia por parte de todos os concorrentes.

Depois, foi invocado não ter sido disponibilizado o teor das comunicações trocadas entre o júri e o concorrente Desafarte, Lda., ao abrigo do artigo 72.º, do CCP. Ora, o júri reconheceu que deveria ter garantido o acesso a esses elementos por parte dos restantes concorrentes, como é exigido pelo CCP. Não o tendo feito e podendo esses elementos suscitar qualquer questão por parte dos concorrentes, o júri procedeu à sua disponibilização e concedeu a todos os concorrentes a possibilidade de exercerem, querendo, o seu direito de audiência prévia. É certo que os elementos foram facultados em data tardia, mas o júri procedeu à divulgação de todas as comunicações aos restantes concorrentes, pelo que garantiu o cumprimento da imposição legal e facultou a todos os concorrentes a possibilidade de sobre elas se pronunciarem na fase da audiência prévia, isto é, antes da elaboração do presente relatório final.



No que respeita à retificação da declaração correspondente ao anexo I, do programa do procedimento, entende o júri que é possível solicitar aos concorrentes o suprimento de irregularidades das propostas, de acordo com o artigo 72.º, n.º 3, do CCP. Esta possibilidade decorre do facto de a declaração a que corresponde o anexo I ter sido alterada na revisão do CCP, o que tem motivado a existência de irregularidades na declaração apresentada, em termos que não afetam a concorrência, nem a igualdade de tratamento. Não está a causa a retificação de qualquer atributo da proposta, nem se trata de oportunidade de suprimento admitida apenas em relação a um dos concorrentes e não a todos os que eventualmente se encontrem na mesma situação de facto. O suprimento da irregularidade detetada na declaração em causa por parte do concorrente Desafarte, Lda. é admitida pela norma citada, que também constitui uma solução nova do CCP.

Importa ainda esclarecer o seguinte:

As declarações de inexistência de conflitos de interesse assinadas pelos membros do Júri fazem parte integrante do procedimento de concurso e foram apenas ao processo de concurso, podendo ser consultadas por qualquer interessado, não sendo documentos que se devam tornar públicos na plataforma electrónica, de acordo com o Código dos Contratos Públicos.

A publicação da lista dos concorrentes no dia seguinte à data de entrega das propostas não foi efetuada pelo Júri, tendo essa publicação ocorrido na data em que deu início à Audiência Prévia, aquando da publicação do relatório preliminar do procedimento. Este procedimento não teve por objetivo esconder qualquer elemento aos concorrentes.

Assim, não pode senão concluir-se pelo indeferimento da pretensão formulada pelo concorrente Construções António Leal, SA, com os fundamentos antes indicados.

O concorrente **N.º 9 - J. D. V. CONSTRUÇÃO E OBRAS PUBLICAS, LDA**, veio, em sede da segunda fase de audiência prévia, reclamar de duas situações:

- a) Efetivamente, o carregamento da proposta foi assinado usando um certificado de assinatura eletrónica qualificada de Rui Manuel Ferreira Valongo, pessoa que é gerente da empresa “**J. D. V. CONSTRUÇÃO E OBRAS PUBLICAS, LDA**”, conforme se comprova na certidão permanente anexada à reclamação;
- b) A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes, sendo que existe uma procuração passada em nome de Rui Manuel Ferreira Valongo dando-lhe poderes para representar a sociedade em todos os procedimentos concursais;



- c) A concorrente vem repor a omissão relatada no relatório preliminar, anexando à reclamação os documentos da proposta devidamente assinados com assinatura digital qualificados;
- d) A concorrente refere que esta irregularidade não afeta a validade da proposta, nem a vontade de contratar da proponente;
- e) A concorrente alega ainda que cada documento foi assinado eletronicamente no momento antes da submissão da proposta através da plataforma apresentando, para o efeito, o recibo comprovativo de que todos os documentos foram assinados eletronicamente.

A este respeito, e analisada a exposição apresentada pela concorrente, o júri mantém a decisão tomada de excluir a proposta apresentada pelo concorrente **N.º 9 - J. D. V. CONSTRUÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, LDA**, por, de acordo com o n.º 4 do artigo 68.º, da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, ser exigido que quando o interessado realiza o carregamento de um ficheiro de uma proposta, na plataforma eletrónica, este ficheiro já deva estar assinado, com recurso a assinatura eletrónica qualificada.

Conforme jurisprudência existente sobre a matéria, nomeadamente o acórdão de 03-12-2015 emitido pelo Supremo Tribunal Administrativo, no qual se refere que:

1 - A aposição de uma assinatura eletrónica qualificada a um documento electrónico equivale à assinatura autografa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel e cria a presunção de que:

- a) A pessoa que após a assinatura eletrónica qualificada é o titular desta ou é representantes, com poderes bastantes, da pessoa coletiva titular da assinatura eletrónica qualificada;
- b) A assinatura eletrónica qualificada foi aposta com a intenção de assinar o documento electrónico;
- c) O documento electrónico não sofreu alteração desde que lhe foi aposta a assinatura eletrónica qualificada.

2 - Decorre da letra da lei, sem margem para dúvidas, que é exigida uma assinatura eletrónica individualizada das propostas (isto é, uma assinatura eletrónica para cada documento relativo a uma determinada proposta carregado na plataforma eletrónica) e que o incumprimento deste requisito legal implica a exclusão das propostas incumpridoras.

3 - O modo de assinatura estabelecido no artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 96/2015, de 17 de Agosto, é formalidade essencial, seja quanto ao seu tipo, seja quanto à aposição individualizada.

4 - O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de Abril, define claramente que a assinatura eletrónica individualizada é uma formalidade essencial imposta para a prática dos atos no procedimento administrativo e não um mero requisito “não essencial” de uma vontade de concorrer determinável por outro modo, como a concorrente a quer fazer entender.



Pelo acima exposto, o Júri mantém a decisão tomada de excluir a proposta apresentada pelo concorrente **N.º 9 - J. D. V. CONSTRUÇÃO E OBRAS PUBLICAS, LDA**, por não ter os documentos assinados eletronicamente, como exige o n.º 4 do artigo 68.º, da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, por remissão do n.º 4 do artigo 62.º e alínea l) do n.º 2 do artigo 146.º, ambos do CCP.

4. CONCLUSÃO

Com fundamento no exposto no ponto anterior deste Relatório Final, o júri delibera por unanimidade, manter o teor e as conclusões do Relatório Preliminar, mantendo a seguinte ordenação das propostas:

Identificação do Concorrente	Valor da Proposta	N.º de Ordem
DESARFATE - DESATERROS DE FÁTIMA, LDA.	50.775,10 €	1.º
CONSTRUÇÕES ANTONIO LEAL, S.A.	54.985,50 €	2.º
PINTO & BRAZ, LDA	56.537,76 €	3.º

5. PROPOSTA DE ADJUDICAÇÃO

Face ao exposto o júri propõe a adjudicação da empreitada de **“EXECUÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE NA ÁGUA NA RUA DOS BENTOS E NA RUA DO PONTEL - FASE 4”** ao concorrente n.º 8 – **DESARFATE - DESATERROS DE FÁTIMA, LDA.**, pelo valor de **50.775,10 €** (Cinquenta mil, setecentos e setenta e cinco euros e dez cêntimos), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor por ser a proposta com o mais baixo preço.

Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar foi elaborado o presente relatório final, nos termos estabelecidos no artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

A assinatura eletrónica qualificada dos membros do júri designado é efetuada nessa qualidade e no exercício das respetivas funções de trabalhadores do Município da Marinha Grande.

O Júri,

Presidente: Cristina Silva

Vogal: Rui Vicente

Vogal: Miguel Figueiredo